



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001910/00-11
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.953 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante da dissimilitude fática entre os paradigmas e a decisão recorrida, impossível atendimento do requisito de admissibilidade relativo à divergência na interpretação da legislação tributária previsto no artigo 67 do Anexo II do RICARF. Recurso não conhecido.

PERC. APRECIÇÃO. RITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REEXAME.

Na medida em que o PERC submete-se ao rito previsto pelo o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, instaura-se o litígio sob a perspectiva de reexame da(s) matéria(s) objeto de irrisignação. Tendo a instância originária apreciado estritamente questão preliminar, e óbice superado em sede de julgamento de recurso especial, cabe o retorno dos autos para apreciação do mérito, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner, que conheceram do recurso. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencida a conselheira Edeli Pereira Bessa, que não conheceu. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

São recursos especiais de divergência interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”, e-fls. 250/256) e por REAL CAPITALIZAÇÃO S.A. (“Contribuinte”, e-fls. 220/227), em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1102-00.118 (e-fls. 206/214), pela 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, na sessão de 10/12/2009, no qual foi dado provimento ao recurso para determinar o retorno do processo ao órgão de origem para a autoridade competente apreciar o pedido de revisão.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.

Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior a opção pelo benefício fiscal. Assim o pedido deve ser apreciado pela autoridade administrativa local.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (e-fl. 02), relativo ao ano-calendário de 1997.

Despacho decisório da unidade de origem (e-fls. 96/99), de 19/07/2005, indeferiu o pedido de revisão, sob justificativa de que a pessoa jurídica estaria com situação irregular junto ao CADIN e à PGFN no momento em que se proferiu a decisão administrativa.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 102/112), cuja solicitação foi indeferida pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão n.º 9.100 (e-fls. 153/155), por entender que restava demonstrada a irregularidade fiscal quando da emissão do despacho decisório da unidade de origem.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 157/168). Foi proferida a Resolução n.º 105-1.322 pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitando à unidade preparadora manifestação sobre: (1) existência de irregularidade que poderia impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 29/04/1998 (vez que a declaração de rendimentos deu-se em 30/04/1998); (2) em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características; e (3) caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 29/04/1998.

Despacho da unidade preparadora (e-fls. 183/184) informou que com “relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ, 29/04/98 mesmo porque esta verificação deve atender não só aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas deve abranger também outros órgãos da administração pública (...)”. Aduziu ainda que a situação de

regularidade fiscal deveria “ser sempre verificada no momento da concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal”.

A 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento decidiu no sentido de dar provimento ao recurso para determinar o retorno do processo ao órgão de origem para a autoridade competente apreciar o pedido de revisão, nos termos do Acórdão n.º 1102-00.118.

A Contribuinte interpôs recurso especial, apresentando o paradigma n.º 108-09.536, no qual se entende que para a fruição do benefício PERC, bastaria que o contribuinte comprovasse que, à época da entrega da DIPJ, onde constou o interesse em aplicar parte do IR em investimentos regionais da Amazônia — FINAM e do Nordeste — FINOR, estaria regular perante o Fisco. Requer pelo conhecimento do recurso, e pela reforma parcial da decisão recorrida, para que seja determinada a liberação da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, no valor declarado na DIRPJ/1997, exercício 1998, ajustado pela Taxa SELIC.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 239/241) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-fls. 245/249) pela PGFN, no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da Contribuinte por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos, vez que a emissão dos certificados de investimentos dever-se-ia dar numa condição de certeza quanto a opção do contribuinte e aos valores envolvidos, cuja competência não seria da turma que proferiu a decisão recorrida. Requer pelo não provimento do recurso especial da Contribuinte e pela manutenção da decisão recorrida.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando os paradigmas n.º 103-21.478 e 101-95.969. Discorre que na decisão recorrida entendeu-se que o direito ao incentivo fiscal teria sido reconhecido porque o Fisco não teria feito prova a respeito da falta de quitação de tributos na data de opção pelo fundo de investimento, enquanto que os paradigmas atribuem ao contribuinte o ônus da prova. No mérito, aduz que o art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, teria estabelecido como condição essencial a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, o que não teria ocorrido no caso concreto. Requer pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão recorrida no sentido de determinar o indeferimento do PERC.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 264/266) deu seguimento ao recurso especial.

Em contrarrazões (e-fls. 287/295) apresentadas pela Contribuinte, preliminarmente pugna-se pelo não conhecimento do recurso especial da PGFN, pelo fato de que os paradigmas apresentariam entendimento contrário à Súmula CARF n.º 37, além de que o paradigma n.º 101-95.969 teria sido reformado. No mérito, aduz que as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas teriam os mesmos efeitos da CND para fins de comprovação da regularidade fiscal e que restaria pacificado no CARF que a demonstração da regularidade fiscal teria como marco temporal a declaração de rendimentos da pessoa jurídica nos termos da Súmula CARF n.º 37. Requer pelo não conhecimento do recurso especial da PGFN e pelo não provimento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.953 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.001910/00-11

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

São recursos especiais da PGFN (interposto em 05/12/2012, “RM” e-fl. 207) e da Contribuinte (interposto em 01/07/2010), sob a vigência do RICARF trazido pela Portaria MF n.º 256, de 2009. Pretende devolver o recurso especial da PGFN a matéria “ônus probatório da regularidade fiscal”, e o recurso especial da Contribuinte a matéria “ausência de necessidade de retorno dos autos para a unidade preparadora dar seguimento à apreciação do PERC”.

Passo ao exame de admissibilidade.

A decisão recorrida entendeu que o marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal seria data de entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, e que, no caso em análise, a unidade preparadora teria se “recusado” a apreciar o PERC, vez que em relatório de diligência informou sobre a impossibilidade de a Receita Federal buscar tal comprovação:

Estamos diante da situação usual de recusa pela Receita Federal em apreciar o PERC em data diferente daquela correspondente à entrega da DIRPJ correspondente, à falta de possibilidade de comprovar que nessa data existiam condições impeditivas dos efeitos positivos da opção.

É o que reflete o relatório da diligência que a SRFB não dispõe de informações se o contribuinte estava em situação regular na data da entrega da declaração, 29/04/98, fato que coincide com a jurisprudência dominante neste Colegiado.

Isso complementado pelas informações trazidas no relatório me induz adoção da jurisprudência desta 2ª TO da 1ª C, da 1ª SJ, mesmo representando posição diferente daquela que vinha anteriormente adotando, votando agora no sentido de prover o recurso para que seja reconhecido o direito ao incentivo fiscal pleiteado pela recorrente em sua declaração de rendimentos.

Essa jurisprudência apoiou-se em manifestações de autoridades integrantes da estrutura da SRFB, principalmente pela SEORT da DRF em Campinas, onde são constatados os termos (processo n.º 10830.003610/2002-16, Ac. 7926, de 17,12,2004, DRJ Campinas, SP — 3ª Turma):

(...)

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido - no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT n.º 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995.

(...)

Adotando essa argumentação acerca do momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal (da entrega da declaração - opção) e a jurisprudência firmada neste E. Colegiado (...)

Ao final, entendeu ser necessário o retorno dos autos para a unidade preparadora:

A extinta 5ª Câmara, como outras, vinha decidindo no sentido de que o provimento ao recurso representava a confirmação dos dados contidos na PERC, eliminava a sua

apreciação formal e material pela autoridade administrativa competente, o que representava verdadeira supressão de instância.

Essa distorção é corrigida pela nova posição ora encaminhada, já que, se a autoridade, quando proceder a apreciação do PERC concluir por valores diferentes daqueles constantes do pedido, poderá provocar a inconformidade do contribuinte, retomando-se a discussão no âmbito do processo administrativo fiscal competente e respeitadas as fases processuais em sua integridade.

Assim, encaminho meu voto no sentido de que a autoridade administrativa local competente, afastados os óbices anteriormente colocados, proceda a apreciação do pedido (PERC) quanto à sua materialidade e adequação, a vista da declaração de rendimentos da recorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que a autoridade administrativa local competente proceda ao exame do pedido (PERC).

O recurso especial da PGFN apresentou os paradigmas n.º 103-21.478 e 101-95.969 visando estabelecer a divergência no sentido de que, nos presentes autos, a Contribuinte não teria feito prova da sua regularidade fiscal e tal ônus teria sido transferido ao Fisco, enquanto que nos paradigmas teria restado entendimento no sentido de que caberia à pessoa jurídica o ônus probatório.

Sobre o paradigma n.º 101-95.969, discorre-se que, em sede recursal, a pessoa jurídica apresentou Certidões Positivas com Efeito de Negativas da Secretaria da Receita Federal e da Dívida Ativa da União, ou seja, teria comprovado a regularidade fiscal e dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte, nos termos da ementa:

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou o reconhecimento de qualquer Incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

No caso, a PGFN interpôs recurso especial, originariamente apreciado pelo Acórdão n.º 9101-001.453, cujo provimento foi negado. A decisão foi embargada pela PGFN, sendo objeto de nova apreciação, com decisão proferida pelo Acórdão de Embargos n.º 9101-002.309, que acolheu dos embargos sem efeitos infringentes, mantendo-se o não provimento do recurso especial:

INCENTIVO FISCAL FINOR. CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VÍCIO DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embora o acórdão embargado tenha adotado o mesmo entendimento defendido pela PGFN em seu recurso especial, ou seja, de que a regularidade fiscal deve ser verificada em relação à data de opção pelo incentivo (e não à data do despacho da Delegacia da Receita Federal que examina o PERC), ele também admitiu que a comprovação da quitação das pendências pudesse ser feita no decorrer do processo administrativo, conforme a Súmula CARF n.º 37, e foi precisamente esse segundo fundamento que

motivou a negativa do recurso especial. Embargos de declaração acolhidos para sanar vício de obscuridade, mantida a negativa para o recurso especial da PGFN.

Ou seja, a contribuinte apresentou comprovação de sua regularidade fiscal na data da entrega de declaração de rendimentos mediante apresentação de documentação apta no decorrer do processo administrativo, conforme Súmula CARF n.º 37.

A respeito do paradigma n.º 103-21.478, transcrevo a ementa:

INCENTIVOS FISCAIS. A concessão ou o reconhecimento de qualquer Incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Na decisão, também restou assentado que a contribuinte apresentou comprovação da regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e Certidão Negativa do INSS).

A princípio, poder-se-ia falar em divergência, na medida em que a decisão recorrida teria levado em consideração a “recusa” da unidade preparadora se manifestar se o contribuinte estaria em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ, 29/04/98, o que teria transferido o ônus da prova ao Fisco, e que nos paradigmas o ônus da prova teria cabido à contribuinte.

Contudo, há que se apreciar o contexto em que se deu a formação de convicção da decisão recorrida. Isso porque, anteriormente, a turma *a quo* havia encaminhado diligência, por meio da Resolução n.º 105-1.322, no qual, no relatório, discorre sobre a falta de identificação dos tributos em aberto que seriam impeditivos ao seguimento do PERC, e que a contribuinte havia alegado que se encontrava, no momento do recurso, em situação de regularidade fiscal, conforme certidão positiva com efeitos de negativa:

A decisão recorrida trouxe a fls. 148 as razões do indeferimento ao pedido da empresa, observando que a irregularidade fiscal da recorrente ficou caracterizada em face da existência de:

- a) Processos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 85); e,
- b) Inscrição no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) (Fls. 79).

O relatório de fls. 85 diz respeito a inscrição no sistema dívida ativa, inscrição 80.2.05.029711-08, em 03.02.2005.

O relatório de fls. 79, emitido em 05.05.2005, não identifica o tributo nem valor ou fato gerador a que corresponde.

(...)

O recurso traz a alegação de que é inadequada a forma como a Receita Federal trata o assunto, porquanto o contribuinte alterna situação de regularidade e irregularidade, sem considerar uma data padrão para aferir tal condição. Alega ainda que as irregularidades apontadas não extemporâneas e que se encontra, no momento do recurso, estritamente regular, juntando certidão positiva com efeitos de negativa e transcreve ementas de jurisprudência que lhe apoiam o pleito.

Nesse contexto, manifestou-se a resolução:

Conforme se verifica, a autoridade administrativa considera em momentos distintos a situação de regularidade da recorrente, sem adotar uma data objetivamente definida para tal.

Assim, a apreciação do presente processo apresenta uma deficiência que deve ser sanada, qual seja, a apuração da existência de irregularidades efetuada na data da opção pelos incentivos fiscais pela recorrente.

(...)

Assim, visando a disponibilização de dados que possam objetivamente existir na data da opção ou eventuais irregularidades fiscais na mesma data, ou seja, 29.04.1998, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição administrativa do recorrente e a autoridade administrativa local ateste em relatório detalhado, visando a possibilidade de revisão do PERC, acerca de:

1. Existência de irregularidade que poderia impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 29/04/1998;
2. Em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características;
3. Em caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 29/04/1998.

Assim respondeu a unidade preparadora no despacho de e-fls. 183/184:

Com relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ, 29/04/98 mesmo porque esta verificação deve atender não só aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas deve abranger também outros órgãos da administração pública (...)

Ora, evidencia-se que a ocorrência de **circunstâncias fáticas particulares** aos presentes autos foram levadas em consideração pela decisão recorrida para construir as razões de decidir, como o fato de que (1) a contribuinte apresentou em sede recursal comprovação de regularidade mediante apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa; (2) a autoridade administrativa teria considerado como data de comprovação da regularidade fiscal relativa ao despacho decisório; (3) não haveria identificação dos tributos supostamente em aberto; e (4) tampouco informação se estariam com a exigibilidade suspensa, e, (5) uma vez questionada, a Receita Federal não teria se manifestado alegando não dispor da informação porque a regularidade fiscal deveria ser verificada também junto a outros órgãos da administração pública.

São elementos não trazidos nas razões de decidir dos paradigmas, que estiveram adstritos ao fato de que a contribuinte teria trazido documentação apta de regularidade fiscal no decorrer da fase contenciosa. Ou seja, a decisão recorrida não tratou estritamente de questão relativa ao ônus probatório, tendo levado em consideração outras circunstâncias de ordem fática com repercussão jurídica.

Em um teste de aderência, não há como verificar como os colegiados dos paradigmas julgariam os presentes autos, por ausência de similitude fática, o que impossibilita o atendimento de requisito específico de conhecimento de recurso especial, divergência na interpretação da legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Portanto, **não deve ser conhecido** o recurso especial da PGFN.

Sobre o recurso especial da Contribuinte, foi apresentado o paradigma n.º 108-09.536, para defender tese no sentido de que, para a fruição do benefício PERC, bastaria que o contribuinte comprovasse que, à época da entrega da DIPJ, estaria regular perante o Fisco, sem necessidade de retorno à unidade preparadora para verificações complementares.

Transcrevo ementa do paradigma:

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. OEA. Não deve prevalecer o indeferimento da PERC, quando comprovado pela contribuinte a sua regularidade fiscal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069/95, com a juntada aos autos, das certidões comprobatórias de sua situação fiscal quanto aos tributos e contribuições federais.

PERC. OEA. A atualização do valor do certificado de incentivo pela taxa SELIC carece de base legal para o seu deferimento.

Consta na decisão que, tendo a contribuinte efetuado a juntada de documentos probatórios de sua regularidade fiscal, não haveria impedimento legal ao deferimento do PERC.

Vale dizer que a decisão foi objeto de recurso especial pela contribuinte, para devolver matéria relativa à correção do benefício pela taxa SELIC, cujo provimento foi negado (Acórdão n.º 9101-001.367), contudo, sem repercussão na matéria que pretende devolver nos presentes autos.

A divergência encontra-se devidamente demonstrada, conforme conclusão do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 239/241:

Ambos acórdãos analisaram Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais, e concluíram pela regularidade fiscal, sendo que o acórdão recorrido decidiu pelo retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, enquanto que o acórdão paradigma concluiu pelo deferimento do PERC no valor pleiteado e respectiva OEA.

Deve-se, portanto, conhecer do recurso especial da Contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial da PGFN e de conhecer do recurso especial da Contribuinte**.

Passo ao exame do mérito do recurso especial da Contribuinte.

Pugna-se na peça recursal que não caberia o retorno dos autos para a unidade preparadora dar seguimento à apreciação do PERC.

Não lhe assiste razão.

Isso porque o PERC não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, de **reexame** (não obstante a imprecisão processual da nomenclatura, que fala em “revisão”).

Transcrevo art. 126 do Decreto n.º 7.574, de 2011:

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 126. O contribuinte optante pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda devido em incentivos fiscais poderá pedir revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando não atendida a opção formalizada na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento (Decreto-Lei n.º 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 3º).

§ 2º O pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser apresentado, salvo prazo maior concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de trinta dias, contados da ciência do extrato no qual as opções não aparecem formalizadas ou se apresentam com divergências (Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, art. 3º ; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 15); ou

II - até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, no caso de não recebimento do extrato (Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 15, § 5º , com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, art. 1º).

§ 3º O disposto neste artigo **obedecerá ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972** (Título II deste Regulamento). (*Grifei*)

Há um ato administrativo específico deliberando sobre a expedição, em cada exercício, para a pessoa jurídica optante, de extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento.

E, precisamente em face de tal ato, tem a contribuinte a opção de apresentar o PERC, obedecendo-se o *rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972* (PAF), que trata, precisamente, da possibilidade de **reexame** de matéria devolvida pela parte por meio de defesa prevista na legislação processual, enquanto que, para as matérias não devolvidas, estabelece a concretização da preclusão, ou seja, coisa julgada administrativa¹.

Nesse contexto, nos presentes autos, amparado pelo rito processual previsto pelo PAF, a Contribuinte valeu-se dos meios de contraditório e ampla defesa ao seu alcance, mediante apresentação de manifestação de inconformidade e interposição do recurso voluntário e recurso especial.

¹ Vale dizer que, caso se entendesse que o julgamento exerceria a atividade de revisão, restariam esvaziados os institutos positivados no PAF no sentido de se delimitar o objeto de exame na fase litigiosa. Não haveria que se falar em preclusão, matéria não impugnada, cobrança de matéria não contestada, devolução parcial, divergência, prequestionamento, dentre outros, expressamente previstos na legislação processual administrativa tributária federal.

E, na medida que abre a possibilidade de reexame, e que a instância primitiva manifesta-se estritamente sobre **questão preliminar**, qual seja, requisito específico relativo à falta de comprovação de regularidade fiscal, **cabe o retorno dos autos, para apreciação dos demais requisitos, tanto de ordem formal quanto material, com base nos arts. 653 a 669 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 2018).**

Vale transcrever excerto do despacho decisório (e-fls. 96/99):

9- **Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito** convém verificar, **em caráter preliminar**, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 79 a 88); (*Grifei*)

Não há reparos, nesse contexto, a fazer na decisão recorrida quando determinou o retorno dos autos para a unidade preparadora:

Assim, encaminho meu voto no sentido de que a autoridade administrativa local competente, afastados os óbices anteriormente colocados, proceda a apreciação do pedido (PERC) quanto à sua materialidade e adequação, a vista da declaração de rendimentos da recorrente.

Assim, cabe ser negado provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial da PGFN, e de conhecer e negar provimento ao recurso especial da Contribuinte.**

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura